PROCESSO TC	: 011099/2020
ORIGEM	: Prefeitura Itabaiana
NATUREZA	: Auditoria de Conformidade
INTERESSADO	: Valmir dos Santos Costa - Prefeito Municipal Joselita Batalha de Góes - Secretária de Controle Interno Sandra de Andrade Santana – Secretária de Administração e de Gestão de Pessoas
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2751/2023
ADVOGADO:	: LETÍCIA CABRAL MELO SOBRAL - OAB/SE 7.639
RELATOR	: Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.283 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Conformidade. Auditoria na folha de pagamento. Prefeitura Municipal de Itabaiana. Acúmulo de Cargos e Funções Públicas e Limite de Gastos com Pessoal relativo ao período de janeiro a setembro de 2020. Regularidade com Ressalva. Multa. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 19 de março de 2024, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Itabaiana, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011**, aplicando multa de R$ 3.000,00 a cada um dos gestores, nos termos do art. 93, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, com as recomendações e determinações estabelecidas pela equipe técnica.**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/04/2024 08:08:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/04/2024 08:28:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:38:54

Processo TC 011099/2020 **Decisão TC 38.283 PRIMEIRA CÂMARA**

Este Tribunal fará o MONITORAMENTO, nos termos do art. 25, § 1º, e art. 28 da Resolução TCE/SE n. 334/2019, para que se comprove o cumprimento das DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES aqui estabelecidas, bem como a efetividade das providências corretivas ainda em curso, adotadas pela gestão municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **Aracaju, 02 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/04/2024 08:08:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/04/2024 08:28:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:38:54

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade na Área de Pessoal realizada na Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Itabaiana, que teve como principal objetivo a avaliação de gastos na área de pessoal e as medidas tomadas pelo gestor responsável para a redução de tais gastos, assim como verificar a existência de acúmulo de cargos e funções públicas por servidores do município, no período de janeiro a setembro de 2020, sob os aspectos de conformidade, economicidade, moralidade, razoabilidade e eficiência.

A 3ª CCI, em análise preliminar, emitiu o Relatório de Auditoria de Conformidade n° 09/2022 (pág.2075/2181), pela existência das seguintes irregularidades:

> "1 - Extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 101/2000 e, por conseguinte, o limite previsto no artigo 19, inciso III, com sucessivos aumentos nas despesas de pessoal, descumprindo-se, ainda, o art. 23 da mesma Lei. Indícios de inobservância ao art. 8º, inciso V, da LC n. 173/2020.
> 2 - Acúmulo irregular de cargos públicos por servidores do Município de Itabaiana (item 2.2)
> 3 - Servidores que, embora em cargos acumuláveis, cumprem carga horária incompatível com os limites da razoabilidade, fazendo-se necessário, no caso, comprovar a efetiva compatibilidade de horários (item 2.3)."

Os responsáveis apontados pelos referidos achados, quais sejam: Sr. Valmir dos Santos Costa, Prefeito Municipal, Sra. Joselita Batalha de Góes, Secretária Municipal de Controle Interno, e Sandra de Andrade Santana, Secretária de Administração e de Gestão de Pessoas, foram citados através dos mandados de citação de n° CIT – 3CCI - 140/2022, nº CIT – 3CCI – 141/2022 e nº CIT – 3CCI –

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/04/2024 08:08:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/04/2024 08:28:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:38:54

142/2022 págs. 2.187/2.189, havendo o atendimento tempestivo apenas do Prefeito Municipal, onde sustentou que o excesso de despesa com pessoal decorreu da queda de receita e aumento de despesa, tendo em vista que o ano de 2020 foi atípico por ocasião da pandemia. Defendeu a ausência de responsabilidade a respeito do acúmulo irregular de cargos pelos servidores da municipalidade e pontuou a existência de contraprestação de serviço e o saneamento das desconformidades. Não trouxe considerações específicas sobre a incompatibilidade de horários dos servidores listados, destacando ciência da situação apenas nesse momento, tendo adotado providências com abertura de processos administrativos disciplinares.

Novamente com os autos, a 3º CCI, através do parecer Técnico págs 3.139/3.169), concluiu pela regularidade com ressalva do período analisado, sugerindo recomendações e determinações na forma abaixo:

RECOMENDAÇÕES:

1 - Elaborar o Demonstrativo das Despesas com Pessoal (Anexo I do RGF), considerando-se as determinações e orientações contidas na Resolução TCE/SE n. 320/2019, de forma a evidenciar o abatimento das despesas de recursos federais para os programas de saúde e assistência social para fins de cômputo das despesas com pessoal, devendo, inclusive, ser informado ao SAGRES e no Portal, de forma fidedigna, a real situação da UG e municipalidade;

2 - Observar as determinações contidas na LC 178/2021 e EC 106/2020 quanto aos gastos com pessoal, de forma a mantê-los dentro dos limites legais, visando o equilíbrio fiscal, em razão do período pandêmico;

3 - Acompanhar, continuamente, os dados e trilhas geradas pelo SAGRES/TCE/SE ou por outro meio ou ferramenta, para verificar se há situações de irregularidade de acúmulo de cargos ou funções públicas dos servidores lotados no Município de Itabaiana, tomando as medidas ou

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/04/2024 08:08:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/04/2024 08:28:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:38:54

providências necessárias para sua regularização;

4 - Implantar sistema biométrico de controle de ponto, no que for possível, como meio mais efetivo e eficaz de acompanhamento do cumprimento da carga horário dos servidores, visando a efetividade dos serviços prestados à população, fazendo-se cumprir a finalidade pública.

5 - Fortalecer e aprimorar o sistema de controle interno do município, criando condições e ferramentas mais eficazes de controle da gestão pública municipal, com vistas a identificar riscos, criando-se mecanismos para a melhoria dos gastos públicos e, consequentemente, a boa governança.

DETERMINAÇÕES:

1 - Elaborar o Demonstrativo das Despesas com Pessoal (Anexo I do RGF), considerando as determinações e orientações contidas na Resolução TCE/SE n. 320/2019, de forma a evidenciar o abatimento das despesas de recursos federais para os programas de saúde e assistência social para fins de cômputo das despesas com pessoal;

2 - Regularizar a situação do servidor que acumula irregularmente 02 (dois) cargos ou funções públicas, indicado no achado 2, devendo ser notificado para apresentar solução e/ou abertura de processo administrativo para apuração e adoção de medidas necessárias para dirimir ou sanar a irregularidade;

3 - Verificar a compatibilidade de horários dos servidores que, embora acumulem regularmente 02 (dois) cargos, a totalidade da carga horária trabalhada é igual ou superior a 80 (oitenta) horas semanais, principalmente quando exercidas em municípios distintos, a fim de se verificar a efetividade dos serviços prestados ao município.

Propôs, também, que este Tribunal faça o MONITORAMENTO, nos

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/04/2024 08:08:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/04/2024 08:28:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:38:54

termos do art. 25, § 1º, e art. 28 da Resolução TCE/SE n. 334/2019, para que se comprove o cumprimento das DETERMINAÇÕES aqui sugeridas, bem como a efetividade das providências corretivas ainda em curso, adotadas pela gestão municipal.

Vista ao Parquet Especial, o douto procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 2751/2023 (pág.3173/3186), no exercício do seu mister previsto nos arts. 33 e 34 do Regimento Interno, nas balizas da matriz de responsabilização de fls. 3163, 3165 e 3166, e sem prejuízo das propostas elaboradas pela equipe de instrução às fls. 3139/3169, opina pela RESSALVA do período analisado, aplicando multa administrativa em patamar não inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das justificativas nos autos. Quanto à desobediência ao limite das despesas de pessoal, ante as particularidades do caso, conforme fundamentos retro, e considerando o objeto desta auditoria, o Parquet entende pelo afastamento do apontamento, recomendando-se, todavia, auditoria nos quadrimestres posteriores a 2020.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o presente caso refere-se à Auditoria de Conformidade TC nº 011099/2020, realizada na Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Itabaiana, referente ao período de janeiro a setembro de 2020;

CONSIDERANDO que a auditoria objetiva examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, focando em determinar se um particular objeto está em conformidade com normas identificadas como critérios;

CONSIDERANDO que o objeto dessa auditoria vincula-se à análise do exercício de 2020 que, por sua vez, encontra-se inserido no contexto deficitário do PIB motivado pelas quedas financeiras geradas pela pandemia, atraindo, as

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/04/2024 08:08:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/04/2024 08:28:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:38:54

ressalvas previstas nos arts. 65 e 66 da LRF;

CONSIDERANDO que, ao tomar ciência dos fatos narrados no relatório preliminar de auditoria, a gestão adotou providências no sentido de sanar as irregularidades relacionadas ao acúmulo de cargos e funções públicas de servidores lotados no município;

CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular, sendo observados os postulados constitucionais do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVAS** da presente Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Itabaiana, período de janeiro a setembro de 2020 na gestão do senhor Valmir dos Santos Costa - Prefeito Municipal, Sra. Joselita Batalha de Góes - Secretária Municipal de Controle Interno, e Sandra de Andrade Santana - Secretária de Administração e de Gestão de Pessoas relativa ao período de janeiro a setembro de 2020**, aplicando multa de R$ 3.000,00 a cada um dos gestores, nos termos do art. 93, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, com as recomendações e determinações estabelecidas pela equipe técnica.**

Este Tribunal fará o MONITORAMENTO, nos termos do art. 25, § 1º, e art. 28 da Resolução TCE/SE n. 334/2019, para que se comprove o cumprimento das DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES aqui estabelecidas, bem como a efetividade das providências corretivas ainda em curso, adotadas pela gestão municipal.

Remeta-se à Procuradoria o Estado para execução da sanção, caso não seja recolhida no prazo de 30 dias.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/04/2024 08:08:11
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/04/2024 08:28:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/04/2024 22:38:54